

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 035 /18 – CEFOR**

**Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl.04, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município na forma prevista no artigo, 23, inciso X, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois é de competência Municipal legislar sobre matéria de interesse local.

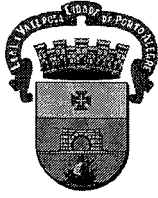
Em ato contínuo, explicita a douta procuradoria que, *“A Lei Orgânica, por sua vez, declara ser de competência do Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (art. 9º inciso II e 171, inciso III)”*.

Apresenta ainda, que o artigo 122 inciso IX da LOMPA, reza que a instituição de fundos se dá, mediante autorização legislativa.

Ocorre que mesmo diante dos fatos acima elencados o referido setor jurídico tomou posicionamento no sentido de existir óbice jurídico nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, bem como nos artigos 4º, 5º e 6º do presente Projeto, por supostamente os referidos dispositivos versarem sobre destinação de verbas extrapolando assim a competência deste Poder Legislativo e, adentrando na esfera de competência do Poder Executivo.

Após tais apontamento, seguindo os tramites regimentais, o expediente 1070/17 foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça, (fls. 07/08), a qual emitiu parecer em consonância ao apresentado pela Procuradoria.

Neste viés, e, com fulcro no artigo 56 do Regimento Interno, o processo em epígrafe, foi remetido ao autor do projeto, diga-se, vereador Marcelo



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1070/17  
PLCL N° 014/17  
Fl. 2

## PARECER N° 035 /18 – CEFOR

Sgarbossa, para que o mesmo apresentasse contestação, a qual foi devidamente aportada aos autos, conforme se demonstra fls. 10/14.

Com a tempestiva contestação, novamente, o presente projeto de lei, foi remetido à CCJ para que a referida comissão se pronunciasse sobre a peça replicante.

Em novo parecer, ante argumentos, doutrinas e precedentes judiciais colacionados a contestação, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria proposta pelo nobre par, vereador Marcelo Sgarbossa, se apresentou justificada e conseqüentemente inexistindo qualquer óbice jurídico à sua tramitação.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pelo Vereador proponente, pela Douta Procuradoria e pela Ilibada Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do PLCL n° 014/17.


Diante ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2018.

  
**Vereador Aírto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 20.03.18

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente  
*contra*

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
/RE  
COTRKA

  
Vereador Idenir Cecchim  
  
Vereador Mauro Zacher